

PROCESSO N.º	:	21.385-3/2010
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ	:	03.424.272/0001-07
ASSUNTO	:	DENÚNCIA SINDIMED
PREFEITO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

ANÁLISE DE DEFESA

Exmo. Conselheiro Relator,

Após conhecida a denúncia o gestor foi legalmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Preliminarmente, informo que em virtude de que os documentos inseridos anteriormente nos autos digitais Control-p não foram paginados, ficamos impossibilitados de paginar este relatório de defesa.

Apresentada a defesa das irregularidades apontadas no relatório técnico, passamos a análise e relato:

1. **Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;**
 - Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.

Justificativa da Defesa:

Íncrito Conselheiro, a suposta ocorrência de anomalias consistentes na realização de contratos administrativos, esta não perfaz, haja vista que não condiz com a realidade da análise realizado nos documentos, senão vejamos: o contrato firmado com o hospital Laura de Vicunã foi formalizado em conformidade com a Lei nº 8666/1993, (contrato nº 36/2010), onde está devidamente descrito e mensurado as obrigações da Contratada através dos serviços

hospitalares, médicos e atendimento ambulatorial, elencados inclusive outros serviços tais como: raio x e demais outros para atendimento sem limite aos pacientes que lá chegarem.

Portanto, não há que se falar em irregularidades, ao passo que fica estritamente visível a eficácia do objeto do contrato, não podendo portanto, prosperar qualquer anormalidade apontada no referido item.

Análise técnica:

A defesa contesta o relato, alegando que no contrato está devidamente descrito e mensurada as obrigações da Contratada e que os atendimentos não tem limites aos pacientes que chegarem ao hospital, não apresentando nenhum argumento ou documento que modifique o relatório técnico, onde consta que o objeto do contrato, conforme cláusula contratual é:

1.1 – Este Contrato tem por objeto o atendimento de Urgência e emergência, consultas e as atividades e procedimentos de internações e cirurgias, em conformidade com as exigências do Sistema Único de Saúde – SUS, necessárias para atender a população do município.

1.2 – Os serviços a serem prestados pela Contratada são os seguintes:

- a) atendimento médico no horário normal;
- b) consultas médicas fora do horário normal e nos finais de semana e feriados;
- c) raio x diversos;
- d) internações hospitalares em enfermaria, de acordo com o número de vagas destinadas ao município;
- e) eletrocardiograma – ECG;
- f) exames laboratoriais diversos;
- g) internações para pequenas cirurgias;
- h) internações para cirurgias de maior complexidade;
- i) procedimentos ambulatoriais como suturas, drenagens, debridamentos e redução de fraturas, entre outros;
- j) realização de outros procedimentos exigidos nos casos de urgência e emergência.

Verificando a cláusula 1.2 do contrato citado, é fato que, na descrição do objeto contratado não consta a quantidade a ser atendida de cada procedimento, nem o valor unitário a ser pago por cada procedimento, situação essa que torna a relação contratual generalizada, impossibilitando a mensuração e o controle dos atendimentos realizados e posterior prestação de

contas dos mesmos, para fins de pagamento da despesa, contrariando o § 1º do artigo 54, da Lei 8666/93.

Não tendo a defesa acrescentado nada ao relato, conclui-se ***Persistir a presente irregularidade.***

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Grave JB01;

- Pagamento do montante de R\$ 75.000,00 à empresa Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda, sem respaldo contratual.
- Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual.

3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

- Pagamento de despesas no total de R\$ 1.273.578,43 sem comprovação da despesa infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

Justificativa da Defesa:

Da mesma forma do item anterior, não assiste razão ao apontamento, vez que não houve qualquer ilegalidade que pudesse causar desequilíbrio do patrimônio público, pois além da irregularidade apontada não existir e os apontamentos efetuados com relação à empresa NOBRESAÚDE ADMINISTRADORA HOSPITALAR LTDA e o pagamento à empresa FONSECA MANFRIN, sendo que ambos foram pagos através de autorização contratual que previa tal pagamento, também que os serviços contratados foram devidamente realizados, portanto, legais. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de documentos probatórios de despesa, haja vista que os pagamentos à Contratada foram realizados somente após a comprovação das despesas efetivados diretamente feita pela contratada ao Conselho Municipal de Saúde, conforme comprovam-se pelas atas daquele conselho, o que requer prazo para juntada das mesmas. Portanto, também injustas e indevidas tais apontamentos.

Análise técnica:

Quanto aos pagamentos sem respaldo contratual, a defesa apenas afirma que

houve o contrato, porém não apresenta nenhum documento que comprove sua alegação. Portanto, ratifica-se o relato técnico a seguir.

Foi firmado em 27/01/2010, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2009, aditivo este de prazo, por mais 3 meses, entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a empresa Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda. O contrato original é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais. O regime de execução do contrato é o de empreitada por preço global. O contrato foi rescindido em 14/03/2010.

O regime de execução por empreitada por preço global, não é passível de alteração de valores a serem pagos.

Conforme informação do sistema APLIC, foi empenhado, liquidado e pago no exercício de 2010 à empresa Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O contrato com a referida empresa vigorou no ano de 2010 por 45 dias, ou seja, a metade do tempo aditivado.

- Portanto, independente de comprovação ou não dos serviços realizados, se levarmos em consideração o prazo, e o regime de execução do contrato, a Prefeitura devia 50% do valor total contratado e pagou 100%, sendo portanto, pago R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) equivalente à **2.344,49 UPF's/MT sem respaldo contratual e comprovação da prestação de serviço.**

Em 15/03/2010, foi firmado o Contrato nº 036/2010, nos termos da Inexigibilidade nº 01/2010, entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a empresa Fonseca Manfrim & Cia Ltda, pelo período de 16/03/2010 a 16/12/2010 (9 meses), com o mesmo objeto do Contrato nº 20/2009, e valor global de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), distribuídos em nove parcelas mensais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com o regime de execução do contrato também de empreitada por preço global.

O regime de execução por empreitada por preço global, não é passível de alteração de valores a serem pagos.

Conforme informação do setor de contabilidade do município através da ficha credora do fornecedor e do sistema APLIC, foi empenhado, liquidado e pago no exercício de 2010 à empresa Fonseca e Manfrim e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, o valor total de R\$ 1.123.578,43 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), incluído nesse total, a Nota de Empenho nº 1608/2010 de 15/03/2010 no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) relativos ao contrato nº 036/2010.

- Portanto, independente de comprovação ou não dos serviços realizados, foi pago o valor de R\$ 538.578,43 (quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) **16.626,60 UPF's/MT sem respaldo contratual e comprovação da prestação de serviço.**

A seguir, demonstra-se os valores contratados, empenhados, pagos e o valor pago sem respaldo legal e documental:

Valores Devidos Contratados para 2010			
Descrição	FONSECA MANFRIN E CIA LTDA - HOSPITAL LAURA DE VICUNÃ	NOBRESAÚDE ADMINISTRADORA HOSPITALAR LTDA	TOTAL
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	50.000,00	50.000,00
Março	0,00	25.000,00	25.000,00
Abril	65.000,00	0,00	65.000,00
Maio	65.000,00	0,00	65.000,00
Junho	65.000,00	0,00	65.000,00
Julho	65.000,00	0,00	65.000,00
Agosto	65.000,00	0,00	65.000,00
Setembro	65.000,00	0,00	65.000,00
Outubro	65.000,00	0,00	65.000,00
Novembro	65.000,00	0,00	65.000,00
Dezembro	65.000,00	0,00	65.000,00
TOTAL	585.000,00	75.000,00	660.000,00
Valores Pagos em 2010			
Descrição	FONSECA MANFRIN E CIA LTDA - HOSPITAL LAURA DE VICUNÃ	NOBRESAÚDE ADMINISTRADORA HOSPITALAR LTDA	TOTAL
Janeiro	93.819,42	0,00	93.819,42
Fevereiro	50.332,79	100.000,00	150.332,79
Março	40.807,80	0,00	40.807,80
Abril	112.737,89	50.000,00	162.737,89
Maio	72.830,07	0,00	72.830,07

Junho	144.355,36	0,00	144.355,36
Julho	35.000,00	0,00	35.000,00
Agosto	159.895,10	0,00	159.895,10
Setembro	100.000,00	0,00	100.000,00
Outubro	170.932,59	0,00	170.932,59
Novembro	110.083,01	0,00	110.083,01
Dezembro	32.784,40	0,00	32.784,40
TOTAL	1.123.578,43	150.000,00	1.273.578,43

- UPF/MT Janeiro a Junho/2010: R\$ 31,99
- UPF/MT Julho a Dezembro/2010: R\$ 33,00

Valores Pagos Sem Respaldo Contratual em 2010						
Descrição	FONSECA MANFRIN E CIA LTDA - HOSPITAL LAURA DE VICUNÃ		NOBRESAÚDE ADMINISTRADORA HOSPITALAR LTDA		TOTAL	
	R\$	UPF's/MT	R\$	UPF's/MT	R\$	UPF's/MT
Janeiro	93.819,42	2.932,77	0,00	0,00	93.819,42	2.932,77
Fevereiro	50.332,79	1.573,39	50.000,00	1.562,99	100.332,79	3.136,38
Março	40.807,80	1.275,64	-25.000,00	-781,49	15.807,80	494,15
Abril	47.737,89	1.492,27	50.000,00	1.562,99	97.737,89	3.055,26
Maiο	7.830,07	244,77	0,00	0,00	7.830,07	244,77
Junho	79.355,36	2.480,63	0,00	0,00	79.355,36	2.480,63
Julho	-30.000,00	-909,09	0,00	0,00	-30.000,00	-909,09
Agosto	94.895,10	2.875,61	0,00	0,00	94.895,10	2.875,61
Setembro	35.000,00	1.060,61	0,00	0,00	35.000,00	1.060,61
Outubro	105.932,59	3.210,08	0,00	0,00	105.932,59	3.210,08
Novembro	45.083,01	1.366,15	0,00	0,00	45.083,01	1.366,15
Dezembro	-32.215,60	-976,23	0,00	0,00	-32.215,60	-976,23
TOTAL	538.578,43	16.626,60	75.000,00	2.344,49	613.578,43	18.971,09

Persiste a presente irregularidade.

Quanto à ausência de comprovação da execução dos gastos com as empresas Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, a justificativa não procede, pois conforme consta nas atas do Conselho Municipal de

Saúde, o mesmo quando apreciou as despesas referentes ao contrato com o hospital, apreciou após o pagamento das mesmas, ou seja, a prestação de contas dos gastos efetuados anteriormente.

Verifica-se também nas atas do Conselho Municipal de Saúde, que não se menciona em nenhum momento, o valor das prestações de contas analisadas, o que pode ser subentendido que as prestações de contas analisadas pelo Conselho, são apenas das parcelas dos Contratos nº 020/2009 (aditivo) e nº 036/2010.

O Conselho Municipal de Saúde é um fiscal dos atos relativos à saúde municipal e não pode ser responsabilizado por liquidar uma despesa ordenada pelo Executivo. Ratifica-se o relato técnico a seguir.

Verificado os processos de pagamento de despesas, constatou-se que os pagamentos foram feitos através de transferências bancárias, que não consta nos processos de despesa, Nota Fiscal devidamente atestada, portanto, **não havendo a comprovação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4320/1964**. Contatamos apenas recibos sem assinatura.

Conforme declaração escrita do Sr. Washington Bonfim, atual Secretário de Saúde, "o Hospital Laura de Vicunã, que mantém contrato com a Prefeitura Municipal de Nobres, contrato nº 036/2010, não presta contas de acordo com as necessidades dessa secretaria para que possamos ter controle dos gastos do Hospital e Maternidade Laura de Vicunã referente ao contrato citado."

Consta na Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde do dia 14/12/2010, houve questionamento dos conselheiros à representante do Hospital Laura de Vicunã, Senhora Ana Flávia, quanto à falta de médicos no hospital:

"Não há médico atendendo emergência no hospital porque chegou paciente acidentado e não foi atendido, sendo que teve que esperar até oito horas da manhã. A Senhora Ana Flávia respondeu que está havendo falha no atendimento da recepcionista mas que estará tomando novas providências nesse sentido, que todo acidentado que chegar lá deve ser atendido.

(...)

Referente ao cumprimento do contrato, o hospital vem deixando a desejar quanto ao atendimento no período da manhã que não há médico nem no pronto

atendimento.

(...)

Os médicos plantonistas e de urgência e emergência são de responsabilidade do hospital e que não vem ocorrendo a contento, visto que desde o dia 15 (quinze) de novembro o hospital não apresenta nenhum médico no período da manhã.

(...)

O Conselheiro Jefferson falou sobre a fiscalização no hospital pelo poder público que não vem acontecendo;"

Com base no registro da Ata nº 16/2010 do Conselho de Saúde, pode-se afirmar que o Hospital e Maternidade Laura de Vicunã, esteve com falta de médicos e consequente *déficit* de atendimento no período de 15/11/2010 a 14/12/2010. Tendo em vista que os pagamentos foram feitos sem atestação da despesa, e a ausência de controle dos atendimento realizados, já citados neste item, tem-se neste fato, mais uma comprovação de pagamento de despesa infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4320/1964.

Em que pese o fato de não haver a formalização do processo de liquidação das despesas referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - Empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, com a aprovação das prestações de contas por parte do Conselho Municipal de Saúde, modifica-se a irregularidade para **Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00 sem o devido processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64**, devendo ser aplicado multa pela ausência dessa formalização.

Anexo aos autos, Atas do Conselho Municipal de Saúde exercício de 2010 e dos contratos.

Persiste a presente irregularidade.

- 4. Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;**

Justificativa da Defesa:

No que se refere à aplicação de revisão anual geral aos médicos efetivos do Município, fica de hora em diante criado um impasse, vez que na aplicação do redutor constitucional, tendo

em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal ficando impossibilitado de aplicar tal revisão, todavia, somente após ser reduzido as remunerações dos referidos médicos ao teto do subsídio do Prefeito Municipal é que poderá ser aplicado tal revisão.

No entanto, inadmissível caracterizar como qualquer infringência legal ao assunto ora relatado.

Análise técnica:

Não existe nenhum impasse em aplicar a revisão anual e o redutor constitucional ao mesmo tempo. A sistemática a ser aplicada neste caso, é constar no holerit o valor bruto, já aplicado a revisão anual, bem como o desconto no valor excedente ao teto constitucional. No caso de servidor público, a remuneração atualizada anualmente é uma garantia constitucional (art.37, XI, da CF/88), porém quando a mesma ultrapassa o teto constitucional, a adequação é feita no pagamento da remuneração líquida do mesmo.

Persiste a presente irregularidade.

- 5. Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.**

Justificativa da Defesa:

Quando da elaboração do concurso público, tais remunerações foram aprovadas em lei, autorizando o pagamento dos contratados naquele valor estabelecido. Por mais de ano e meio, e, já com contas do exercício anterior devidamente analisado por esse Egrégio Tribunal nada foi apontado por esta matéria. Entendemos que não há qualquer tipo de ilegalidade sobre a matéria em apreço, vez que recentemente o STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu salários considerados super salários a âmbito federal, tendo alguns dele que ultrapassaram quase o dobro do subsídio do Presidente da República, considerados por aquela corte como legais. Portanto, entendemos, que se há irregularidades, certamente esta poderá ser sanada, o que ocorrerá com as medidas que serão tomadas por este Município.

Análise técnica:

O Edital do Concurso Público ao prever remuneração acima do teto constitucional para

um determinado cargo, já infringiu dispositivo legal, não podendo o edital ir de encontro à Constituição Federal. A ausência de apontamento desta matéria quando da análise de contas anuais do município, não significa que a mesma está correta, pois a fiscalização do Tribunal de Contas é feita por auditores que utilizam o método de auditoria baseado em amostras a serem auditadas, portanto, esta matéria simplesmente não fez parte da amostra auditada, nada impedindo que a mesma seja vista a qualquer tempo. Ao citar que o STF reconheceu legal salários acima do teto constitucional, a defesa não cita a decisão, nada acrescentando ao relato.

Conforme relatório técnico, ratifica-se o relato a seguir.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009, **o gestor deve aplicar o redutor constitucional** no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos **receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal**, fato esse que não ocorreu:

Resolução de Consulta nº 03/2008. Pessoal. Remuneração. Profissionais da saúde municipal. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória. O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE, 22/12/2009). Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial. 1. Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF/88 e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal.

A seguir demonstramos os valores pagos aos médicos do município acima do teto constitucional:

- Dhener Hebart Ribeiro

Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT	Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT
04/10	1.495,00	46,73	01/11	1.495,00	41,49
05/10	1.495,00	46,73	02/11	1.495,00	41,49
06/10	1.495,00	46,73	03/11	1.495,00	41,49
07/10	1.495,00	45,30	04/11	1.495,00	41,49

08/10	1.495,00	45,30	05/11	1.495,00	41,49
09/10	1.495,00	45,30	06/11	1.589,00	44,10
10/10	1.495,00	45,30	07/11	1.589,00	44,10
11/10	1.495,00	45,30	---	---	---
12/10	1.495,00	45,30	---	---	---
Sub-total	13.455,00	411,99		10.653,00	295,65
Total	24.108,00		707,64		

- Mauro Borges Araujo

Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT	Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT
04/10	1.495,00	46,73	01/11	1.495,00	41,49
05/10	1.495,00	46,73	02/11	1.495,00	41,49
06/10	1.495,00	46,73	03/11	1.495,00	41,49
07/10	1.495,00	45,30	04/11	1.495,00	41,49
08/10	1.495,00	45,30	05/11	1.495,00	41,49
09/10	1.495,00	45,30	06/11	1.589,00	44,10
10/10	1.495,00	45,30	07/11	1.589,00	44,10
11/10	1.495,00	45,30	---	---	---
12/10	1.495,00	45,30	---	---	---
Sub-total	13.455,00	411,99		10.653,00	295,65
Total	24.108,00		707,64		

- Roenthege Leite de Jesus

Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT	Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT
---	---	---	01/11	1.495,00	41,49
---	---	---	02/11	1.495,00	41,49
---	---	---	03/11	1.495,00	41,49

07/10	1.495,00	45,30	04/11	1.495,00	41,49
08/10	1.495,00	45,30	05/11	1.495,00	41,49
09/10	1.495,00	45,30	06/11	1.589,00	44,10
10/10	1.495,00	45,30	07/11	1.589,00	44,10
11/10	1.495,00	45,30	---	---	---
12/10	1.495,00	45,30	---	---	---
Sub-total	8.970,00	271,80		10.653,00	295,65
Total	19.623,00		567,45		

- Thiago Araujo Gonçalves

Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT	Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT
04/10	1.495,00	46,73	01/11	1.495,00	41,49
05/10	1.495,00	46,73	02/11	1.495,00	41,49
06/10	1.495,00	46,73	03/11	1.495,00	41,49
07/10	1.495,00	45,30	04/11	1.495,00	41,49
08/10	1.495,00	45,30	05/11	1.495,00	41,49
09/10	1.495,00	45,30	06/11	1.589,00	44,10
10/10	1.495,00	45,30	07/11	1.589,00	44,10
11/10	1.495,00	45,30	---	---	---
12/10	1.495,00	45,30	---	---	---
Sub-total	13.455,00	411,99		10.653,00	295,65
Total	24.108,00		707,64		

- Thiago Monaco de Araujo

Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT	Mês	Valor R\$	Valor UPF's/MT
04/10	1.495,00	46,73	01/11	1.495,00	41,49
05/10	1.495,00	46,73	02/11	1.495,00	41,49
06/10	1.495,00	46,73	03/11	1.495,00	41,49

07/10	1.495,00	45,30	04/11	1.495,00	41,49
08/10	1.495,00	45,30	05/11	1.495,00	41,49
09/10	1.495,00	45,30	06/11	1.589,00	44,10
10/10	1.495,00	45,30	07/11	1.589,00	44,10
11/10	1.495,00	45,30	---	---	---
12/10	1.495,00	45,30	---	---	---
Sub-total	13.455,00	411,99		10.653,00	295,65
Total	24.108,00			707,64	

Persiste a presente irregularidade.

Conclusão:

Diante do exposto, analisadas as justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se persistirem todas as irregularidades apontadas no relatório técnico, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos da Silva, conforme segue:

1. **Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;**
 - Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.
2. **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Grave JB01;**
 - Pagamento do montante de R\$ 75.000,00 equivalente à 2.344,49 UPF's/MT à empresa Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda, sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

- Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 equivalente à 16.626,60 UPF's/MT à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

- 3. **Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;**
 - Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

- 4. **Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;**

- 5. **Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19 de outubro de 2011.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo